

LEI Nº 14.189 - de 27 de maio de 2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - Fundeb, em conformidade com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e revoga a Lei Municipal nº 11.386, de 11 de julho de 2007, com suas alterações.

Projeto de autoria do Executivo - Mensagem nº 4442/2021.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-Fundeb, no âmbito do Município de Juiz de Fora, em conformidade com o art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho do Fundeb é constituído por:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria de Educação;
- II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados por seus respectivos pares, após a organização de processo eletivo pela Secretaria de Educação.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos II e IV serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias.

§ 3º Os membros de que trata o inciso IX deste artigo serão escolhidos em assembleia específica e eleitos em reunião extraordinária do CACS - Fundeb, designada para esta finalidade.

§ 4º Para os mandatos posteriores ao primeiro as indicações dos conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

§ 5º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo essa condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 6º São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

I - os titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, desses profissionais;

III - os estudantes que não sejam emancipados;

IV - os pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

§ 7º No caso de não haver estudantes emancipados de que trata o inciso III, do § 6º, será permitido à representação estudantil acompanhar as reuniões do Conselho com direito de se manifestar durante os seus debates.

§ 8º O presidente do Conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar esta função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

Art. 3º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, decorrentes de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º do art. 2º;

III - situação de impedimento previsto no § 6º do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro titular ou suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá designar novo representante para o Conselho do Fundeb, em consonância com o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 1º O mandato dos conselheiros iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato da Prefeita.

§ 2º O primeiro mandato dos conselheiros, nomeados nos termos desta Lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do Fundeb:

I - acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - elaborar parecer das prestações de contas dos recursos do Fundo;

V - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do

Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA)

e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, com a formulação de pareceres

conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhá-los ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(FNDE);

VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deve ser apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência os conselheiros designados nos termos do inciso I, do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Na hipótese em que o Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º O Conselho do Fundeb deverá aprovar o seu Regimento Interno, organizando e disciplinando o seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas trimestralmente com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, pelo menos, um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do Fundeb atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros e terá competência deliberativa e terminativa.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre as informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir a infraestrutura e as condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo fomentar e garantir os meios adequados para o correto funcionamento do Conselho na execução de suas competências, observadas as regras concernentes ao aumento de despesas ao erário.

Art. 13. O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;
 - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.
- IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 4º, do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujos mandatos estejam se encerrando, para realizar a transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. As despesas decorrentes do disposto nos artigos anteriores correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 11.386, de 11 de julho de 2007, com suas alterações.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 27 de maio de 2021.

a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora.

a) LIGIA INHAN - Secretária de Transformação Digital e Administrativa.